



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **100035-48.2021.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Nilza Mascarenhas Belem**
 Requerido: **Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo CABESP**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo José Rizkallah**

Vistos.

Trata-se de Ação na qual pretende a autora reconhecimento da obrigatoriedade de prestação de tratamento médico, no caso fornecimento de medicamento de alto custo, por parte da ré seguradora.

Tutela de urgência concedida às fls.65/67.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 75/86, alegando, em síntese, ser uma entidade de autogestão, sem finalidade lucrativa, não lhe sendo aplicáveis as normas consumeristas, além de não possuir a obrigação de fornecer um medicamento que não consta do rol da ANS, e, nos termos da lei, não ser obrigada a fornecer medicamento. Requer que, em atenção a boa-fé, que deve permear o contrato, a Ação deve ser julgada improcedente.

Réplica às fls. 110/114.

Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais pelas partes.

É o relatório.
 Fundamento e decido.

A Ação é procedente.

Conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o rol da ANS é exemplificativo, não prevalecendo qualquer limitação ao direito da autora em razão da não inclusão do procedimento em tal rol se o mesmo foi prescrito pelo médico que faz o acompanhamento, o que poderia implicar até em óbito daquele que necessita.

Nesse sentido, já foi decidido:

1008114-50.2020.8.26.0602
 Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de medicamentos
 Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone
 Comarca: Sorocaba

100035-48.2021.8.26.0602 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/06/2021

Data de publicação: 08/06/2021

Ementa: Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Insurgência da requerida – Autora acometida por enfermidade arterite de células gigantes e neurite óptica isquêmica anterior, que lhe causou perda da visão do olho direito – Prescrição de medicamento – Requerida que se recusa a fornecer os medicamentos, sob alegação de que não está previsto pelo rol da ANS e é de uso domiciliar – Abusividade – Necessidade de cobertura pela requerida do tratamento indicado por médico assistente – Cláusula de exclusão genérica de caráter abusivo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 102 do Tribunal de Justiça ao caso – Impossibilidade de discussão pelo plano de saúde acerca da pertinência da prescrição feita pelo médico assistente – Necessidade de cobertura – Utilização do medicamento que foi prescrito pelo médico assistente diante do quadro apresentado pela requerente – Exclusão contratual que coloca em risco o objeto do contrato – Prevalência do princípio ao acesso à saúde – Abusividade da negativa de cobertura – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

1017953-23.2019.8.26.0477

Classe/Assunto: Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar

Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/06/2021

Data de publicação: 08/06/2021

Ementa: Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais – Plano de Saúde – Requerente que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes – Necessidade de realização de tratamento de equoterapia – Alegação de que o tratamento não está especificado no rol de cobertura obrigatória editado pela Agência Nacional de Saúde – Teor do recurso contrário à Súmula 102 desta C. Corte de Justiça – Dever de observar a boa-fé objetiva – Cláusula genérica de exclusão de procedimentos não previstos como obrigatórios pela ANS – Relação administrativa que não pode afastar tratamento recomendado para doença com cobertura contratual – Verificação do equilíbrio do contrato – Limitação de sessões que se mostra abusiva – Na hipótese de inexistência de profissionais especializados junto à rede credenciada, o reembolso deverá ser efetuado de forma integral – Danos morais – Não caracterização – Divergência em relação à interpretação de cláusula contratual ou descumprimento do ajuste – Inexistência de conduta capaz de causar danos imateriais – Sentença mantida – Recursos não providos. Nega-se provimento aos recursos.

1108276-07.2020.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

6ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de saúde

Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/06/2021

Data de publicação: 08/06/2021

Ementa: Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Insurgência da requerida – Autora acometida por enfermidade enxaqueca crônica – Prescrição de medicamento – Requerida que se recusa a fornecer os medicamentos, sob alegação de que não está previsto pelo rol da ANS e é de uso domiciliar – Abusividade – Necessidade de cobertura pela requerida do tratamento indicado por médico assistente – Cláusula de exclusão genérica de caráter abusivo – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 102 do Tribunal de Justiça ao caso – Impossibilidade de discussão pelo plano de saúde acerca da pertinência da prescrição feita pelo médico assistente – Necessidade de cobertura – Utilização do medicamento que foi prescrito pelo médico assistente diante do quadro apresentado pela requerente – Exclusão contratual que coloca em risco o objeto do contrato – Prevalência do princípio ao acesso à saúde – Abusividade da negativa de cobertura – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso

O entendimento exposto em referidas decisões está de acordo com a Súmula 102 do tribunal bandeirante, segundo a qual "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Evidente que não se pode confundir o fornecimento de um medicamento simples, como uma aspirina, com o caso em tela, em que na verdade trata de um medicamento de alto custo, que caracteriza um tratamento domiciliar prescrito pelo médico.

Em que pese a alegação de que a relação não seria regida pelo CDC, nos termos da súmula 608 do STJ, tal enquadramento é irrelevante, pois a obrigatoriedade decorre da própria função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil.

Ainda considerando o disposto no parágrafo único, que prevê a mínima intervenção estatal, não há dúvidas de que esta deve ocorrer em situações que a não interferência pode tirar a garantia maior do ser humano, que é o direito à vida.

Não há ainda que se falar em onerosidade, tendo em vista o risco que é inerente aos contratos securitários, risco este que não pode estar presente apenas em um dos polos, que corre o risco de pagar pelo plano sem nunca utilizá-lo.

Diante do exposto, julgo procedente a Ação, a fim de condenar a requerida à prestação do tratamento prescrito pelo médico da autora, e reembolso de eventuais despesas não cobertas oportunamente. Consequentemente, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
6ª VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais, que fixo em 20% do valor da causa.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Sorocaba, 26 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**